



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028197-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Mor, em que é requerente ALINE FERNANDA BERALDO CARDOSO, é requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. Por maioria de votos.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo n.º 2028197-57.2025.8.26.0000

Agravante/Executada: ALINE FERNANDA BERALDO CARDOSO

Agravado/Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Comarca: Monte Mor – 2ª Vara

Juiz de 1ª Instância: Dr. Luís Carlos Martins

Voto n.º 1708.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. A agravante busca o reconhecimento da impenhorabilidade de valores depositados em conta poupança, totalizando R\$ 7.108,88, conforme dados bancários fornecidos.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste na verificação da aplicação ou não do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade de quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 salários-mínimos.

III. Razões de Decidir.

3. O caráter de pequena reserva da devedora foi mantido, conforme extrato bancário, com depósitos de pequenas quantias para uso em casos de imprevistos, justificando a proteção da impenhorabilidade.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal confirmam a impenhorabilidade de valores em conta poupança até o limite legal, mesmo com movimentações bancárias esporádicas.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Valores em conta poupança até 40 salários-mínimos são impenhoráveis, conforme o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. 2. Movimentações esporádicas não descaracterizam a natureza de poupança da conta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação Citada:
CPC, art. 833, X.

Jurisprudência Citada:
STJ, AgInt no AREsp nº 2.520.605/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 26.08.2024.
TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2230994-56.2024.8.26.0000, Rel. Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 07.11.2024.
TJ-SP, Agravo Interno Cível nº 2311316-97.2023.8.26.0000, Rel. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 25.06.2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ALINE FERNANDA BERALDO CARDOSO** contra a r. decisão interlocutória de folhas 237/239 da ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que lhe move o **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**, decisão esta que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores penhorados:

“[...] No que tange ao pedido de desbloqueio, verifica-se que merece ser, também, rejeitado uma vez que não demonstrada a impenhorabilidade apontada.

Isto porque, nota-se da documentação de fls. 213/214 que, apesar da denominação de poupança, a conta bancária da executada não tem a finalidade típica de poupança, isto é, reserva de valor para eventual situação emergencial, mas sim há grande movimentação financeira de entradas e saídas típicas de simples conta corrente.

Conforme entendimento da jurisprudência, é ônus do devedor comprovar que a aplicação realizada tem natureza de poupança constituindo reserva do patrimônio a assegurar o mínimo existencial. Neste sentido: [...]

A executada, contudo, não se desincumbiu de seu ônus, pois se limitou a demonstrar que o valor foi bloqueado em conta poupança, porém se trata de conta bancária onde realizada movimentos de pagamento e recebimento, logo, não visa garantir seu mínimo existencial, mas através dela realiza constantes pagamentos como se contracorrente fosse.

Assim, INDEFIRO o pedido de desbloqueio de fls. 188/190 e 210/212.”

A executada, irresignada, interpôs o presente recurso a alegar em síntese que: i) foram bloqueados valores depositados em conta poupança de sua titularidade (Banco do Brasil, agência 2324-8, conta 33.633-5, variação 51), no total de R\$ 7.108,88; ii) A quantia não ultrapassa 40 salários-mínimos; iii) os extratos colacionados, referentes ao período de julho de

2023 a outubro de 2024, revelam que não há desvirtuamento da natureza da conta; iv) há perigo de dano irreparável, na medida em que os valores penhorados são a única reserva emergencial que possui; e v) é beneficiária da nomeação de advogado via convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil. Requer, assim, a reforma da decisão agravada, para que seja determinado o desbloqueio dos valores.

O recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, impedindo-se o levantamento da quantia constrita (folhas 257/258).

Foi apresentada contraminuta às folhas 261/271.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo, sem o recolhimento de preparo em razão da concessão da gratuidade no despacho de folhas 257/258, apenas para o processamento do recurso.

A irresignação merece acolhida.

A agravante busca o reconhecimento da impenhorabilidade das verbas constritas, por estarem depositadas na conta poupança mantida junto ao Banco do Brasil, agência 2324-8, conta nº 33.633-5, variação 51 (R\$ 120,98 e R\$ 6.987,90), totalizando R\$ 7.108,88.

Fulcra a sua pretensão no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

O extrato bancário anexado corrobora tratar-se de conta poupança e permite verificar a ocorrência de esporádicas movimentações, o que impede seja admitida a desnaturação de sua finalidade (folha 223 dos autos de origem).

Respeitado o entendimento do Egrégio Juízo de origem, não há movimentação constante apta a desnaturar a referida natureza, já que, conforme se observa às folhas 213/223 dos autos principais, somente houve movimentações via PIX em outubro e novembro de 2023, ao passo que entre dezembro de tal ano e julho de 2024 nada se verifica.

Consequentemente deve ser confirmado encontrar-se a conta sob a proteção legal, impondo-se a liberação do valor total constrito.

Neste sentido, há precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo entendimento do STJ, ratificado pela Corte Especial, o depósito em caderneta de poupança de até quarenta salários-mínimos é impenhorável. 2. Agravo interno desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(AgInt no AREsp n. 2.520.605/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024.)”

*“Agravado de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Instrumento particular de confissão de dívida e outras avenças. Bloqueio de valores em conta poupança e em conta corrente. **Impenhorabilidade reconhecida somente quanto ao montante depositado em conta poupança.** Precedentes do STJ e deste Tribunal. Quantia bloqueada em conta corrente, mantida, vez que não demonstrado tratar-se de importância necessária à preservação do mínimo existencial do executado. Aplicação do recente entendimento do E. STJ firmado no REsp 1.677.144-RS (Informativo 804). Efeito suspensivo parcialmente revogado. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.”*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2230994-56.2024.8.26.0000; Relator (a): ☐ Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - ☐ 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024). (grifo nosso)

*‘Agravado interno - Decisão que acolheu impugnação e deferiu desbloqueio da meação dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD em **caderneta de poupança** conjunta que a executada mantém com seu marido, alheio à execução, e desbloqueio da meação dela com fundamento no CPC, art. 833, X - Presunção de que cada cotitular é detentor de metade dos recursos existentes na conta, ante a ausência de prova de exclusividade - Desbloqueio da meação do cônjuge não executado que se mantém. **Desbloqueio da parte pertencente à executada, nos termos do art. 833, inc. X, do NCPC, que também se mantém, segundo a orientação do C. STJ no sentido de que se trata de reserva para a subsistência digna da parte. Recurso improvido.**’*

(TJSP; Agravo Interno Cível 2311316-97.2023.8.26.0000; Relator (a): ☐ Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - ☐ 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024). (grifo nosso)

Como dito, considerando que não há dúvida acerca da natureza da conta em que constrictos os valores e que estes não ultrapassam o equivalente a 40 salários-mínimos, o reconhecimento da impenhorabilidade é de rigor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso para reconhecer a impenhorabilidade da quantia de R\$ 7.108,88 e determinar a sua liberação em favor da agravante.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(assinado eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2028197-57.2025.8.26.0000

Comarca: Monte Mor

Requerente: Aline Fernanda Beraldo Cardoso

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 32141

Respeitando, divirjo.

Dispõe o art. 833 do Novo CPC que: “São impenhoráveis: (...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos”.

E o art. 833, § 2º, do Novo CPC que somente pode ser afastada nos casos de penhora para pagamento de prestação alimentícia, bem como de importâncias excedentes a 50 salários-mínimos mensais.

Estabelecendo o § 3º do art. 854 do Novo CPC que: “Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis”.

A despeito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dando interpretação extensiva ao X do art. 833 do Novo CPC, entender que o numerário de até 40 salários-mínimos depositado em conta bancária é impenhorável, independente dele se encontrar depositado em conta corrente, conta poupança, fundo de investimentos, essa proteção legal não é automática, mas dependente da comprovação de necessidade à subsistência, haja vista que o substrato é a dignidade da pessoa humana, consagrada na Carta Maior; nesse sentido:

“é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

"deve ser preservada a subsistência digna do devedor e de sua família. A percepção de qual é efetiva e concretamente este mínimo patrimonial a ser

resguardado já foi adotada em critério fornecido pelo legislador: 50 salários-mínimos mensais" (REsp n. 1.747.645/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2018, DJe 10/8/2018).

"reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp n. 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014).

No caso, comprovação não há de que os valores bloqueados se destinem a reserva de sobrevivência, obstando se pretira a boa-fé inserta no ordenamento positivo e se confira indevida proteção.

E vê-se dos extratos bancários que a conta poupança veio sendo utilizada como conta corrente, com recebimento de inúmeros PIX e inúmeras operações bancárias, desnaturando sua função precípua.

No específico de depósitos em caderneta de poupança é de se acrescentar que o legislador na norma do NCPC, art. 833, X, visa proteger o poupador de boa-fé, pena do contrário afrontar o próprio ordenamento jurídico, calcado justamente na boa-fé, além da ética, arredando interpretação simplista ou literal a importar em negativa de vigência aos princípios gerais de direito e ao direito positivo pátrio, no particular do enriquecimento sem causa (dever e nunca pagar), este adotado no CC, art. 884/886.

De tal modo, não há proteção legal quando a conta poupança é utilizada, mesmo que parcialmente, como conta corrente, hipótese em que perde sua natureza própria, comportando tratamento outro.

Nesse sentido, aliás, é entendimento neste Egrégio Tribunal:

“Agravos de instrumento contra decisão que rejeitou impugnação e manteve o bloqueio do valor depositado em conta-poupança. Extrato bancário que indica movimentações na conta poupança, de modo a descaracterizá-la como

investimento, e que a aproxima da natureza de conta-corrente. Relativização da regra do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Hipótese, contudo, em que a agravante utiliza referida conta para o depósito de valores oriundos de seu trabalho autônomo. Impenhorabilidade reconhecida. Desbloqueio que se impõe. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2181803-23.2016.8.26.0000 - 15ª Câmara de Direito Privado - Relator Jairo Oliveira Junior - j. em 08.08.2017)

Merece destaque o seguinte trecho do mencionado julgado:

“O mencionado inciso X do artigo 833, considera impenhoráveis as quantias depositadas em cadernetas de poupança, desde que não ultrapassem o valor de quarenta salários mínimos. Tal proteção legal se justifica em razão de a poupança se destinar a reservar recursos financeiros para o enfrentamento de eventuais adversidades, meio de garantia contra fatos extraordinários que venham a atingir o investidor. Entretanto, a característica de conta-poupança, para ser protegida pela impenhorabilidade, deve ser consubstanciada materialmente, de modo a se registrar quais as transações que são nelas efetuadas. Eventual constatação de movimentações intensas acaba por alterar sua natureza, transmutando-a em verdadeira conta-corrente, passível, de acordo com o artigo 854, caput, do Código de Processo Civil e a jurisprudência, de bloqueio judicial. No caso em exame, verifica-se, a partir dos extratos juntados (fls. 87/88), que a conta bancária qualificada como poupança foi objeto de diversas movimentações, o que descaracteriza sua condição de conta-poupança. Diante desses elementos, conclui-se que a forma de utilização da referida conta a desconfigurou como meio de investimento e mostrou maior proximidade material com uma conta-corrente, esta não protegida pela impenhorabilidade, salvo verbas de caráter alimentar. Essa situação, se isolada, permitiria o referido bloqueio. Por sua vez, o inciso IV, do artigo 833, no que se refere à impenhorabilidade salarial, visa pôr a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. O que importa para que se identifique a quantia como impenhorável é a característica da natureza alimentar de referidas verbas.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa quadra, desnaturada a conta como poupança, o saldo comporta integral constrição.

A decisão objurgada, por correta, segue mantida também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Do exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
3º Juiz
(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	SERGIO DA COSTA LEITE	2A3F6A2D
6	9	Declarações de Votos	JOSE WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO	2A479816

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2028197-57.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.